

Principais Julgados

Jurisprudência*

Ação Cautelar de Atentado. Alienação de bem penhorado. Reconhecimento de fraude à execução. Impossibilidade. A alienação de bem penhorado não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas, ineficaz no plano processual. Não é possível, após a lide ter sido apreciada e expressamente julgada como atentado, pretender que tenha sido acolhida, pelas instâncias ordinárias, fraude à execução; os pressupostos e o procedimento para uma e outra são diferentes. Recurso especial conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, julgar os autores carecedores do direito à ação. REsp 209.050–RJ.

Ação Civil Pública. Ministério Público Estadual. Legitimidade ativa. Interesse individual homogêneo. Dissídio jurisprudencial não comprovado. É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 7.347/1985. É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso. REsp 547.170–SP.

Ação de Busca e Apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Purgação da mora. Pagamento inferior a 40% do débito. Inadmissibilidade. Comissão de permanência. Substituição. Juros. Limitação. Questões não conhecidas. Súmula n. 284/STF. Confronto analítico dos julgados. Ausência. Na linha da orientação majoritária da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 128.732/RJ, DJ de 1º.08.2000), somente poderá purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado. As questões relativas à substituição da comissão de permanência pela correção monetária e à limitação dos juros não podem ser examinadas na via especial, eis que não foi apontado qualquer dispositivo legal a ser reputado como violado (Súmula n. 284 do STF), nem realizado o confronto analítico entre os julgados apontados como divergentes. Recurso provido. REsp 362.056–MG.

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Castro Filho** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ação de Depósito. Empresa ré depositária. Falência. Bens arrecadados. Prisão civil. Impossibilidade. Proposta ação de depósito contra a empresa depositária, a superveniente decretação de falência afasta a possibilidade de decretação de prisão civil do antigo diretor, em face de que, com a arrecadação do que havia armazenado, perdeu a qualidade e poder de administrador. Recurso provido. RHC 14.631-RS.

Ação de Indenização. Acidente de trabalho. Concubina. Legitimidade *ad causam*. Precedentes. A companheira da vítima, assim qualificada por órgão da Previdência Social, e beneficiária da pensão, é parte legítima para postular indenização fundada no direito comum, decorrente de acidente de trabalho. Recurso conhecido e provido. REsp 23.685-RJ.

Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias. Existência de contestação. Verba de sucumbência devida pela falida. Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas verbas de sucumbência, mormente em se tratando de ação de restituição de contribuições previdenciárias contestada pela massa falida, tendo em vista a insubsistência do artigo 77, § 7º, da Lei de Falências frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente. Recurso conhecido e provido. REsp 216.530-PB.

Ação Monitória. Título executivo extrajudicial. Prescrição. Ausência de prejuízo. Ampla defesa. Anulação do processo. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. REsp 504.503-RS.

Acidente de Veículo Objeto de Contrato de Arrendamento Mercantil. Indenização. Cumulação de verba ressarcitória da desvalorização com parcelas do contrato. Enriquecimento ilícito. Inexistência. Mesmo simples arrendatário mercantil de veículo danificado, tem direito à verba ressarcitória da desvalorização, em razão do sinistro, sem se falar em enriquecimento ilícito. Isso porque, caso venha a adquirir o automóvel, ao final, vai recebê-lo com esse *minus*; se, ao contrário, não exercer a opção de compra, terá que pagar à empresa arrendadora pela desvalorização. Recurso especial a que não se conhece. REsp 418.915-RJ.

Agravo de Instrumento. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Não se encontrando o magistrado obrigado a

Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

responder todas as alegações das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incidem os enunciados das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça. Desde que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não ter sido comprovada a liquidação do débito pelos recorrentes, inadmissível rever tal posicionamento. Demandaria, necessariamente, revolvimento de aspectos fático-probatórios, inviável em sede de especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Não se tratando, a rigor, de impugnação ao critério legal adotado na fixação dos honorários advocatícios, mas de mera insurgência quanto ao montante arbitrado, incide, em princípio, o mesmo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte. É inviável o conhecimento do especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, vez que os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas, sem, no entanto, demonstrar analiticamente a divergência, comprovando a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes, nem proceder à juntada de cópia autenticada dos acórdãos, ou sequer citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, em que publicados. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRgAg 355.722–RJ.

Agravo Interno. Princípio do livre convencimento motivado. Artigo 131 do Código de Processo Civil. Sujeição a controle por parte do órgão revisional. Recurso especial. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356-STF. Embora, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, via de regra, o Magistrado não fique sujeito a este ou àquele tipo de prova ao apreciar a validade de um negócio jurídico, o exercício dessa atividade está sujeito ao controle do órgão revisional, por meio do recurso cabível. No caso vertente, entendeu o Tribunal de origem, em sede apelatória, que o Juiz-sentenciante não poderia ter calcado seu convencimento em laudo técnico elaborado por consultor da autora, por caracterizar prova unilateral, na medida que havia nos autos prova pericial realizada em consonância com as determinações legais, conclusão que, na hipótese em exame, não poderá ser revista na estreita via do especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Empeço que também se aplica à questão alusiva ao descumprimento contratual. Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem (Súmulas n. 282 e 356-STF). Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 420.147–PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Agravo Regimental. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Atualização. Planos econômicos. A respeito da controvérsia relativa aos índices a serem aplicados aos saldos do FGTS, já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-RS, julgado em 31.8.2000) e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556-AL, julgado em 25.10.2000), assim consignado: STF: junho/1987 – LBC (18,02%), maio/1990 – BTN (5,38%), fevereiro/1991 – TR (7,00%); STJ: janeiro/1989 – IPC (42,72%), abril/1990 – IPC (44,80%). Embora a decisão agravada tenha adotado o IPC como índice de atualização monetária aplicável aos períodos em questão, no Tribunal de origem, o acórdão recorrido posicionou-se tão-somente quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fixando, respectivamente, os percentuais de 42,72% e 44,80%, ou seja, solucionou a controvérsia em perfeita sintonia com o entendimento firmado no egrégio Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, devendo, por isso, ser prestigiado. Agravo improvido. AgRgREsp 264.800–RN.

Agravo Regimental. Recurso em mandado de segurança. Incompetência do Tribunal de Justiça para extinguir mandado de segurança originário, se o ato impugnado não é de iniciativa de autoridade com prerrogativa de foro. Remessa dos autos ao Juízo de 1º grau. Destituído o Tribunal de Justiça de competência para julgamento do feito, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, vez que a extinção do mandado de segurança somente pode ser feita pela autoridade judiciária competente para sua apreciação. Conhecido o agravo e provido o recurso ordinário. AgRgRMS 816–SP.

Civil e Processual Civil. Ação de alimentos. Emenda da inicial antes da citação, para incluir pedido de investigação de paternidade. Percentual da pensão alimentícia. Revisão. Inadmissibilidade. Súmula n. 7-STJ. É lícita a emenda da inicial de ação de alimentos, antes da citação do demandado, para incluir pedido de investigação de paternidade, em processo que seguiu o rito ordinário, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. O recurso especial não é via adequada para se discutir o percentual fixado a título de pensão alimentícia, pois tal implicaria em reexame de matéria fática, vedado por expressa disposição da Súmula n. 7-STJ. Não atendida a exigência do § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, desmerece trânsito o recurso fundado em divergência jurisprudencial. Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial não conhecido. REsp 30.977–SP.

Civil e Processual Civil. Alimentos. Prescrição quinquenal. Inexistência. Bem de família. Impenhorabilidade. Menção genérica ao inteiro teor da lei. Dissídio não configurado. Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916. Inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do prolapado dissídio. Recurso especial não conhecido. REsp 569.291–SP.

Civil e Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Garantia hipotecária prestada por terceiros. Penhora sem que os hipotecantes figurem no pólo passivo da execução. Inadmissibilidade. A lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva. Recurso a que se dá provimento. REsp 302.780–SP.

Civil e Processual Civil. Execução. Contrato de seguro. Embriaguez. Agravamento do risco. Ônus da prova. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. A simples diferença de interpretação da situação fática posta nos autos é insuficiente para inferir afronta ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Matéria de fato e prova não se reexamina em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Dissídio jurisprudencial não caracterizado, eis que diversas as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. REsp 437.120–PR.

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Divergência. Confronto analítico. Necessidade. Prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Cláusulas contratuais, fatos e provas. Súmulas 5 e 7-STJ. Seguro. Construção. Prazo prescricional. Termo *a quo*. Ciência da negativa da seguradora. Aferição individual. O conhecimento de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional requer a demonstração analítica da divergência, nos moldes do que exigem o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável do seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula n. 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. O reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado das Súmulas n. 5 e 7 da jurisprudência da Corte. O fato a que se refere o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, a partir do qual é contado o prazo prescricional de um ano, refere-se à ciência do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária, que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora. Se o exercício do direito de ação que o segurado tem contra a seguradora está subordinado a tal prazo, cada um dos autores, individualmente,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

é titular de direito à indenização, não obstante a ação tenha sido ajuizada coletivamente. A cada um deles, ao tomar ciência da negativa de cobertura, abre-se oportunidade ao ajuizamento da ação. Recurso especial a que se dá parcial provimento. REsp 364.864-PR.

Civil e Processual Civil. Requerimento de imissão na posse. Imóvel adjudicado em execução. Alienação do bem. Legitimidade. É legítimo o requerimento de imissão da parte na posse de imóvel a ela adjudicado no transcurso de processo de execução, mesmo após a sua venda a terceiro. Recurso a que se nega conhecimento, ressalvado o entendimento do Relator quanto à terminologia. REsp 383.190-RJ.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Morte. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Sentença criminal transitada em julgado. Culpa concorrente de terceiro. Inadmissibilidade da discussão. Despesas de luto e funeral. Matéria de prova. Súmula n. 7-STJ. Similitude fática entre os julgados. Ausência. Pensionamento de beneficiários de vítima aposentada. Possibilidade. Pensionamento de viúvos e filhos até a idade de 25 anos. Conformidade com a jurisprudência da Corte. Danos morais. Não-tarifação. Razoabilidade do *quantum*. Juros moratórios. Termo inicial. Responsabilidade objetiva. Citação. Constituição de capital para garantir pensionamento. Substituição por inclusão em folha. Impossibilidade. Dano moral. Demora na busca da reparação. Diminuição do *quantum*. Capital necessário à produção da renda. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Não-inclusão. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao Colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente. A sentença, que reconheceu a presença do muar na pista e suas conseqüências para o evento, é título executivo extrajudicial, restando ao juízo cível apenas a questão do *quantum* da reparação. Tendo o Tribunal local afirmado que os comprovantes das despesas com os funerais estão nos autos, a pretensão de exclusão das referidas despesas encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Quanto ao ponto, ademais, não é de se conhecer o recurso pela divergência, uma vez que não há similitude fática a configurar o dissídio. De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência de ato ilícito. A concessão de pensionamento aos cônjuges sobreviventes, bem como aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, não discrepa da orientação desta Corte, não havendo, na decisão impugnada, qualquer violação à lei federal. A estipulação do valor da indenização por danos morais



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa, podendo ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, de que não se trata a hipótese dos autos. Na linha da jurisprudência da Corte, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento (Súmula n. 54-STJ). Em face da realidade econômica do País, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 302.304-RJ pacificou posição, afirmando a impossibilidade da substituição da constituição de capital, prevista na lei processual civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento. O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do *quantum*, como na hipótese. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária (Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 109.675-RJ). Recurso especial parcialmente provido. REsp 416.846–SP.

Civil e Processual Civil. Separação litigiosa. Art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.515/1977. Reconhecimento de culpa do autor. Ausência de reconvenção. Peculiaridade. Situação consolidada há mais de 10 anos. Precedentes do STJ. Para a procedência do pedido, sem que se comprovem os fatos alegados pelo autor, em regra, é indispensável a reconvenção nos casos em que o demandado pretenda imputar a culpa ao autor da ação de separação judicial, aforada com base no art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.515/1977. Consolidada, porém, a situação das partes, por força de decisão judicial, há mais de 10 anos, não se aconselha seja ela modificada, para atender a norma de caráter puramente processual, mormente quando existe pedido de ambas as partes ao provimento jurisdicional, com acolhimento da pretensão. Com ressalvas do Relator quanto à terminologia, recurso não conhecido. REsp 30.202–PR.

Civil e Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Encargos excessivos. Carência de ação decretada de ofício. Descabimento. Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 2º, § 2º. Se, para a constituição em mora do devedor fiduciário não é exigido que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto, de ofício, o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, sem qualquer manifestação do devedor. Admiti-lo implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. Recurso especial provido. REsp 450.587–RS.

Civil. Ação negatória de paternidade. Prazo para propositura. Modernamente, não mais se impõe prazo para a investigação do estado de filiação. Assim, o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

marido pode propor a ação negatória de paternidade mesmo já ultrapassado o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 178 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com ressalvas quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento. REsp 155.681–PR.

Competência. Conflito negativo. Justiça Federal. Justiça estadual. Fundação pública federal. CF, art. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. CC 38.734–MS.

Competência. Conflito negativo. Justiça Trabalhista e Justiça Estadual. Ação de cobrança. Honorários. Vice-presidente de empresa. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários de executivo de empresa, sem qualquer menção ou pretensão vinculada a contrato de trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo-suscitado. CC 35.579–RJ.

Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Preço pago a prazo. Modificação unilateral do índice de atualização das parcelas. Inadmissibilidade. É potestativa e, por isso, inadmissível, a cláusula que submete ao exclusivo arbítrio de uma das partes todo o efeito da manifestação da vontade, não possibilitando à outra parte qualquer interferência volitiva nessa formação (Código Civil, artigo 115). Recurso especial provido. REsp 474.996–SP.

Conflito de Competência. Ação de indenização. Demissão. Competência da Justiça Trabalhista. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ex-empregado, esposa e filhos, contra o ex-empregador, em consequência de sua demissão, e como tal, oriunda de relação de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo-suscitante. CC 32.321–RS.

Conflito de Competência. Justiça Estadual e Federal. Ação de abstenção de uso de nome comercial. Junta Comercial. Se o litígio versa sobre abstenção de uso de nome comercial, apenas por via reflexa será atingido o registro efetuado na Junta Comercial, o que afasta o interesse da União. Portanto, o processo deverá ter curso perante a Justiça do Estado. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba-PR. CC 37.386–PR.

Conflito de Competência. Verbas trabalhistas. Trabalhador avulso do Porto. OGMO. Medida provisória. Compete à Justiça Especializada apreciar e julgar as ações propostas por trabalhadores avulsos do Porto com intuito de obter verbas trabalhistas em face do Órgão Gestor da Mão-de-Obra Portuária, de acordo com a alteração do artigo 643 da CLT, trazida pela Medida Provisória n. 1.952/2000.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitado. CC 34.825–SP.

Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e do Trabalho. Ex-diretor de sociedade de economia mista. Ausência de vínculo empregatício. A investidura no cargo de diretor em sociedade de economia mista, que é de confiança, em nada alude à condição de empregado, por ser estranha ao quadro de pessoal da empresa, estando os seus direitos delimitados por previsão estatutária. Desse modo, o fato de o pedido do requerente estar fundado em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só, não faz com que a pretensão assuma contornos de natureza trabalhista. Conflito conhecido, para declarar a competência da Vara da Fazenda Pública, suscitante. CC 34.589–AL.

Direito Civil e Processual Civil. Assistência judiciária. Autuação em apartado. Instrumentalidade do processo. Instauração de inquérito policial. Danos materiais. Súmula n. 7/STJ. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356/STF. Danos morais. Valor exorbitante. Controle do STJ. Cabimento. Embora o artigo 6º da Lei n. 1.060/1950 disponha quanto à necessidade de o pedido de assistência ser autuado em apartado, a inobservância dessa norma, a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo, na medida que a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal só estaria caracterizada se, ao deferir a gratuidade da justiça, o juiz não facultasse à parte contrária oportunidade para se manifestar, ocasionando-lhe prejuízo processual. Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno. O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário. Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu com base em indícios muito frágeis, provocando situação de constrangimento e humilhação para o empregado, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial. A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade. Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Recurso especial provido. REsp 494.867-AM.

Direito Civil e Processual Civil. Execução de sentença. Ação reparatória por ato ilícito. Acidente de trânsito. Pensão alimentícia. Onononibilidade da impenhorabilidade do bem de família. O comando do artigo 3º, III, da Lei n. 8.009/1990, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito – acidente de trânsito em que veio a falecer o esposo da autora –, e não apenas àquelas obrigações pautadas na solidariedade familiar, solução que mostra mais consentânea com o sentido teleológico da norma, por não se poder admitir a proteção do imóvel do devedor quando, no pólo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for a própria vida da credora, em função da necessidade dos alimentos para a sua subsistência. Recurso especial provido. REsp 437.144-RS.

Direito Civil. Investigação de paternidade. Anulação de registro. Falsidade. Decadência. Inocorrência. É imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial, interposto com fundamento em falsidade do registro. Recurso especial provido. REsp 440.119-RS.

Direito Civil. Reconhecimento de sociedade de fato. Formação de patrimônio comum. Ausência de prova. Improcedência do pedido. A existência de sociedade de fato pressupõe, necessariamente, a aquisição de bens durante o relacionamento, para que se possa ter por caracterizado o patrimônio comum. Assim, comprovado que os imóveis pertencentes ao falecido foram adquiridos antes de ser iniciada a convivência *more uxorio*, é de ser reconhecida a improcedência do pedido. Recurso especial não conhecido. REsp 486.027-SP.

Direito do Consumidor. Informação clara e precisa. Artigo 31 do CDC. O Código de Defesa do Consumidor assegura, expressamente, ao consumidor, o direito à informação correta, clara e precisa do preço dos produtos, inclusive para os casos de pagamento via cartão de crédito. Recurso especial provido. REsp 81.269-SP.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Hipóteses do art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso especial. Prequestionamento. Inocorrência. Súmulas n. 282-STF e 211-STJ. Divergência jurisprudencial. Confronto a demonstrar a similitude fática. Necessidade. Previdência privada. Proventos. Incorporação de parcela que não fez parte do salário-de-contribuição. Inocorrência. Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, são os embargos de declaração instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda a suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha, não sendo de sua índole, em regra, a reapreciação do julgado. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, figurando entre os requisitos de seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incidem os enunciados das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça. Somente as parcelas da remuneração paga pela CEF que integram o salário-de-contribuição podem servir de base ao cálculo de complementação do benefício previdenciário pago pela Funcef. Não se conhece de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional se não houve suficiente confronto entre as decisões, de forma a demonstrar a similitude fática capaz de assemelhar as hipóteses a que supostamente se deu tratamento jurídico distinto. Recurso especial conhecido e provido. Recurso adesivo a que se nega conhecimento. REsp 400.789–RJ.

Direito Processual Civil. Pedido de vista. Procuração sem poderes especiais. Comparecimento espontâneo do réu. Inocorrência. Monitória. Prazo para embargos. Termo *a quo*. CPC, art. 241, II. A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, § 1º). O prazo para oferecimento de embargos à ação monitória se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento. Recurso a que se dá provimento. REsp 249.769–AC.

Embargos à Execução. Provimento parcial. Honorários advocatícios. Fixação sobre a diferença entre o pretendido e o devido. Proporcionalidade resguardada. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários, entre os litigantes simultaneamente vencidos e vencedores. No caso em exame, tal proporcionalidade ficou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

absolutamente garantida. É que a verba honorária não foi estabelecida sobre todo o valor da execução (valor sobre o qual versaram os embargos), mas sobre a diferença apurada entre o montante efetivamente devido e o pretendido. Uma vez que o banco conseguiu manter a capitalização dos juros, a diferença apurada e, com ela, o montante de honorários, foi menor. Agravo a que se nega provimento. AgRgEDclAg 350.833–MG.

Execução. Bem nomeado à penhora pelo próprio devedor. Renúncia. Impenhorabilidade. Artigo 649 do CPC. Os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis e não podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, serem indisponíveis. Nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio. A exegese, todavia, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n. 8.009/1990), pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Tratando-se de questão controvertida, a interposição dos recursos cabíveis por parte dos executados, com o objetivo de fazer prevalecer a tese que melhor atende aos seus interesses, não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Inaplicável, portanto, a multa imposta pelo acórdão recorrido com base no artigo 600 do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes. REsp 351.932–SP.

Execução. Honorários advocatícios. Admissibilidade. Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia. Recurso especial não conhecido. REsp 530.609–RS.

Execução. Título extrajudicial. Honorários de perito em processo-crime. Fazenda Pública. Em sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o Erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito arbitrados em processo-crime promovido pelo *Parquet* Estadual. Agravo a que se nega provimento. AgRgREsp 199.343–SP.

Falência. Duplicata mercantil. Comprovação. Remessa para aceite. Protesto de boletos bancários. Impossibilidade. Extração de triplicatas fora das hipóteses legais. Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido. REsp 369.808–DF.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

Falência. Instrumento de coação para cobrança de dívidas. Incompatibilidade. Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 399.644–SP.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Atualização. Planos econômicos. A respeito da controvérsia relativa ao índice a ser aplicado aos saldos do FGTS, no mês de abril de 1990, já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, julgado em 31.8.2000) e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consignando ser devido o IPC (44,80%). Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 317.882–SP.

Habeas Corpus. Ausência de constrangimento ilegal. O descumprimento à obrigação inerente à condição de depositário, não se fazendo a entrega, na totalidade, do objeto da penhora, quando ordenada a remoção, autoriza a decretação de prisão. Ordem denegada. HC 18.794–MG.

Habeas Corpus. Prisão civil. Prazo. CPC, artigo 733. Prestação alimentícia. Dívida pretérita. Pelo *habeas corpus*, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil para análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação sobre condição financeira do alimentante e necessidade dos alimentandos, bem como quanto à imprescindibilidade de ampliação de prova para formação de convicção pelo magistrado. Comportável a execução de prestação alimentícia com o procedimento indicado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, porém concernente apenas aos três meses anteriores à propositura da ação e parcelas subseqüentes, devendo o débito remanescente ser pleiteado pela forma prevista no artigo 732 do mesmo estatuto processual. À falta de fundamentação, deve a prisão imposta ser reduzida ao mínimo legal. Ordem concedida, tão-somente para reduzir o prazo da pena. HC 25.399–SP.

Habeas corpus. *Writ* contra ato de magistrado de Tribunal *a quo*. Sob pena de indevida supressão de instância, só se admite *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado perante Tribunal *a quo* se evidente flagrante ilegalidade no ato atacado, o que não se verifica na hipótese vertente. Ordem denegada. HC 24.124–MS.

Inventário. Testamento. Parte disponível. Viúva meeira. Existência de outros herdeiros. Validade do testamento. Inaplicabilidade do artigo 1.750 do Código Civil. Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge. Recurso especial provido. REsp 539.605–SP.

Julgamento Antecipado. Audiência de conciliação. Divergência jurisprudencial. Só se realiza a audiência de conciliação se não se verificar a hipótese de julgamento antecipado da lide. Fundamentando-se o recurso na alínea *c* do permissivo constitucional, impõe-se o cumprimento à disposição do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. REsp 297.432–PI.

Medida Cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Assistência judiciária. Pedido na fase recursal. Tem decidido esta Corte que possível se faz requerimento de assistência judiciária em sede recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento ao pedido, oportunidade para preparo do recurso. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Liminar referendada. MC 6.255–SP.

Previdência Privada. Previ. Restituição das contribuições patronais. Descabimento. Contribuições pessoais. Termo inicial. Março de 1980. Prêmio do seguro. Devolução. Impossibilidade. Atualização monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Cabimento. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcança apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. À míngua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria n. 2.033, de 04.03.1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Recurso especial parcialmente provido. REsp 351.599–DF.

Processo Civil. Ação monitória. Preliminares. Nulidade da sentença e litispendência. Rejeição. Pedido alternativo. Possibilidade. A sentença suficientemente fundamentada não é nula. Afirmando o acórdão recorrido que a



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

ação de depósito que geraria eventual litispendência foi extinta, sem julgamento de mérito, por decisão transitada em julgado, inviável a alegação de ofensa aos artigos 267, V, e 301, do Código de Processo Civil. É válida a ação monitória que contém pedido para a entrega dos bens depositados junto à ré ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro. Recurso não conhecido. REsp 299.037–ES.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Matéria previamente argüida. Embargos declaratórios. Omissão configurada. Violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É omissa o acórdão que, instado a manifestar-se via embargos declaratórios, não examina a matéria previamente argüida nas razões do agravo. Recurso especial provido. REsp 196.046–TO.

Processo Civil. Apelação. Efeito devolutivo. Matéria argüida pelo réu em contestação e nas contra-razões de apelação. Embargos declaratórios. Omissão configurada. Violação ao artigo 535, II, do CPC. É omissa o acórdão que, instado a manifestar-se via embargos declaratórios, não examina matéria que estava dentro do âmbito de devolutividade da apelação. Recurso especial provido. REsp 209.090–RJ.

Processo Civil. Citação. Gerente do banco. Falta de poderes de representação. Possibilidade. Recusa em assinar a contrafé. Irrelevância. Princípio da instrumentalidade das formas. É possível a realização da citação do gerente de agência bancária que não dispõe de poderes para representá-la judicialmente, independentemente de sua recusa em assinar a contrafé do mandado, quando a controvérsia se refere a contratos firmados na agência ou sucursal. Aplicação, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, vez que o ato, ainda que de outra forma, atingiu sua finalidade. Recurso especial não conhecido. REsp 540.376-SP.

Processo Civil. Coisa julgada. Artigo 469, I e III, do Código de Processo Civil. Fixação de verba honorária. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Os limites objetivos da coisa julgada não abrangem os motivos da decisão nem questões prejudiciais, salvo, quanto a estas, a propositura de ação declaratória incidental. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento. REsp 182.735–SP.

Processo Civil. Denúnciação da lide a pedido da parte-ré. Processo extinto. Honorários do advogado do denunciado. Deve o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado quando a integração à lide foi feita a pedido do primeiro e o segundo não tem qualquer vínculo com o autor. Recurso improvido. REsp 257.855–SE.

Processo Civil. Embargos de divergência. Discrepância *intra corpus*. É incabível o manejo de embargos de divergência quando a discrepância de entendimento é *intra corpus*, ainda que se possa atribuir a diversidade interpretativa a mudanças



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

na constituição subjetiva do órgão julgador. Embargos não conhecidos. EREsp 251.205-AM.

Processo Civil. Investigação de paternidade. Propositura de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente pelo não-comparecimento da representante legal do investigando à audiência de instrução. Confissão. Coisa julgada. Afastamento. Direito indisponível. Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não-comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada. Em se tratando de Direito de Família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 427.117-MS.

Processo Civil. Mandado de segurança. Decadência. Lei n. 1.533/1951, art. 18. O prazo para impetração de mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados, no caso, a partir da publicação da portaria ministerial tida como co-atora. Estabelecendo a Portaria n. 558, firmada pelo Ministro de Estado da Política Fundiária e de Desenvolvimento Agrário, restrição à propriedade particular, presume-se que tenha gerado efeitos concretos a partir de sua publicação no órgão oficial. Agravo improvido. AgRgMS 6.893-DF.

Processo Civil. Procedimento sumário. Audiência conduzida e encerrada por conciliador. Inadmissibilidade. O princípio constitucional do juiz natural assegura a todos a prestação da tutela jurisdicional por um órgão monocrático ou colegiado investido da função jurisdicional, não lhe sendo permitido delegá-la. Muito embora o artigo 277, § 1º, do Código de Processo Civil autorize seja o juiz auxiliado por conciliador, não obtido o acordo, o ato não pode ser encerrado sem que se oportunize ao réu apresentar ao juiz sua resposta. Recurso provido. REsp 423.117-RJ.

Processo Civil. Tutela antecipada. Sentença. Improcedência do pedido confirmada em sede de recurso especial. Interesse. Julgamento. Recurso especial que ataca a antecipação da tutela. Em regra, somente nos casos de procedência do pedido é que pode remanescer interesse no julgamento de recurso especial contra acórdão concessivo de tutela antecipada, se já julgada definitiva e finalmente a causa, inclusive por este Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. REsp 251.058-SP.

Processual Civil e Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e 356-STF. Contrato de seguro. Natureza complexa. Contrato de



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

capitalização. Cláusula de resgate por decurso de prazo. Ação. Prescrição. Prazo. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Possui natureza complexa de seguro e capitalização o contrato que estipula o pagamento de seguro de vida ao beneficiário ou o direito de resgate do seu valor por decurso de prazo. Na ocorrência do segundo evento, por tratar-se de direito pessoal cuja aquisição não repousa na álea, é de vinte anos o prazo prescricional para a propositura da ação que busca o pagamento do montante. Recurso especial não conhecido. REsp 536.131–DF.

Processual Civil. Ação cautelar. Liminar. Suspensão. Execução. Embargos do devedor rejeitados. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. As hipóteses de suspensão do processo executivo são aquelas elencadas no artigo 791 do Código de Processo Civil. Consoante decisões desta Corte, não pode o Juiz, utilizando-se do poder geral de cautela, suspender o curso normal do processo executivo, até o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade do título, se, antes, o devedor opôs embargos à execução, já decididos no mérito, com trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido. REsp 330.181–MS.

Processual Civil. Ação civil pública. Explosão de loja de fogos de artifício. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa da procuradoria de assistência judiciária. Responsabilidade pelo fato do produto. Vítimas do evento. Equiparação a consumidores. Procuradoria de assistência judiciária tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança. Recurso especial não conhecido. REsp 181.580–SP.

Processual Civil. Ação de alimentos. Ministério Público. Legitimidade para propô-la. Artigos 98, II, e 201, III, da Lei n. 8.069/90. Tratando-se de menores sob

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a guarda e responsabilidade da genitora, falta legitimidade ao Ministério Público para propor ação de alimentos como substituto processual. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 127.725–MG.

Processual Civil. Art. 257. Preparo do feito após o trintídio legal. Interesse no prosseguimento da causa. Cancelamento da distribuição. Descabimento. Não deve a distribuição ser cancelada, se o autor, embora a destempo, junta o recolhimento das custas antes de qualquer providência do juízo de 1º grau, comprovando seu interesse no prosseguimento da causa. Recurso especial desprovido. REsp 166.808–AM.

Processual Civil. Cédula de crédito comercial. Taxa de juros. Regulamentação pelo CMN. Ausência de comprovação. Juntada em sede de especial. Descabimento. Decreto-Lei n. 413/1969. Resolução n. 1.064-Bacen. Recurso especial. Aplicação do direito à espécie. Art. 257 do RISTJ e Súmula n. 456-STF. O artigo 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, posterior à Lei n. 4.595/1964 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura). A Resolução n. 1.064/1985 do Banco Central do Brasil não contém autorização para que as taxas de juros, nas cédulas de crédito comercial, sejam livremente pactuadas. Ao conhecer do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aplica o direito à espécie, examinando e decidindo as questões versadas no acórdão, podendo adotar fundamento diverso do que foi utilizado no Tribunal Estadual, sendo-lhe vedado, tão-somente, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, soberanamente apreciadas nas instâncias ordinárias. Entendimento que decorre do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456-STF. Sendo elemento constitutivo do direito da instituição financeira de cobrar os juros pactuados, a autorização do Conselho Monetário Nacional deve estar provada nos autos, não sendo admitida sua juntada em sede de especial, face à natureza excepcional da via eleita. Agravo a que se nega provimento. AgRgREsp 222.869–RS.

Processual Civil. Denúnciação da lide. Limite. Responsabilidade. Denunciado. Correto o acórdão recorrido que, alicerçado no pedido constante na própria denúnciação, limita a responsabilidade do denunciado a determinado valor. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso não conhecido. REsp 43.293–RJ.

Processual Civil. Embargos à execução. Cálculo do *quantum debeatur*. Correlação com o dispositivo da sentença executada. Ao interpretar o dispositivo do título judicial executado e concluir que os juros moratórios legais, incluídos na condenação, referiam-se ao percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no artigo 1.062 do Código Civil, o aresto recorrido apenas buscou adequar a execução ao comando sentencial. Se a decisão do Juiz, na execução, determinou a penhora em dinheiro e a remessa dos autos ao contador, para verificar a exatidão dos



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

cálculos e apurar a verdadeira extensão do *quantum debeatur*, não há falar em preclusão quanto à controvérsia que depois se instalou, quanto aos juros de mora. Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia. REsp 344.838–MG.

Processual Civil. Embargos à execução. Coisa julgada. Terceiro. Inexistência. Art. 472, CPC. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Ineficácia total do ato. Precedentes. A esposa do fiador tem legitimidade para opor-se à execução, por meio de embargos, a partir de sua intimação da penhora realizada em bens do casal. A coisa julgada operada na ação de embargos opostos por seu esposo e pela sociedade executada não pode atingi-la, em razão de ela não ter sido parte naquele processo (artigo 472, do Código de Processo Civil). A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. Recurso especial provido. REsp 525.765–RS.

Processual Civil. Embargos do devedor. Nulidade da execução. Preclusão. Sentença homologatória dos cálculos do contador. *Reformatio in pejus*. Valor executado consideravelmente aumentado em sede de apelação. Impossibilidade. Único recorrente. Devedor. Anulada a primeira sentença de homologação dos cálculos feitos pelo contador, mero erro material contido no novo decisório não tem o condão de fazer prevalecer conta anterior, impugnada pela credora, nem sustentar pedido de carência ou nulidade da execução. Do teor da novel sentença, ressei cristalina a intenção do juiz de não alterar a substância do ato anulado, mas, apenas, em obediência à determinação judicial, exarar fundamentação. Não foram incluídos ou modificados critérios de correção monetária pelo acórdão recorrido. Nos cálculos homologados pelo juiz singular já estavam previstos os expurgos inflacionários, inclusive o IPC de janeiro de 1989. O julgador não pode substituir as partes para o fim de corrigir erros por elas eventualmente cometidos. Se a conta homologada, tomada como parâmetro para elaboração da memória de cálculo, feita pelo credor, esta última suporte do pedido executivo, não pode o Tribunal *ad quem*, sob o pretexto de estarem todos os cálculos incorretos, modificar o *quantum* para maior, quando o único recorrente foi o devedor. A proibição da *reformatio in pejus* tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária. Pacífico o entendimento desta Corte de que o índice correto do IPC para janeiro/1989 é de 42,72%. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 270.065–SP.

Processual Civil. Exceção de incompetência. Contestação. Prazo. Juízo *ad quem*. Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação recomeça a fluir quando o réu toma ciência de que o juízo ao qual se encaminharam os autos, explícita ou implicitamente, aceitou a declinação. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 296.803–RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Execução de sentença. Embargos à execução. Limites. Com exceção da hipótese de nulidade absoluta por falta ou nulidade da citação, o artigo 741 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de ataque ao título executivo judicial tendo em vista nulidades no processo de conhecimento. De modo que os embargos do executado não podem substituir nem a ação rescisória (CPC, art. 485), nem a ação ordinária anulatória de sentença meramente homologatória (CPC, art. 486). Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 402.291–PB.

Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Penhor censual. Penhora. Bem dado em garantia. Precedentes. Quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o Magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. “Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.” (Súmula n. 211-STJ). As garantias reais geram o que se pode denominar, em Direito Processual, de penhora natural. Assim, na ação de execução fundada em título extrajudicial garantido por penhor censual, inexistindo acordo em sentido contrário, a penhora deve recair necessariamente sobre o bem objeto da garantia, independentemente de nomeação. Por conseguinte, não há falar-se em aceitação tácita do credor ao oferecimento de outros bens à penhora pelo devedor, eis que tal nomeação é ineficaz. Recurso especial não conhecido. REsp 142.522–DF.

Processual Civil. Execução. Cônjuge. Embargos do devedor e embargos de terceiro. Admissibilidade. Acórdão recorrido. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Honorários de advogado. Fixação por equidade. Revisão. Possibilidade. Em consonância com os precedentes da Corte, o cônjuge que, intimado da penhora, opõe embargos do devedor, não fica impedido de oferecer embargos de terceiro para defesa de sua meação. Questões resolvidas nas instâncias ordinárias com base na prova produzida pelas partes não podem ser reapreciadas em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. A apreciação de matéria de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Quando, na fixação dos honorários, o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser reapreciada em recurso especial. Recurso parcialmente provido. AgRgEDclREsp 306.465–ES.

Processual Civil. Execução. Imóvel penhorado objeto de anterior compra e venda não registrada na serventia competente. Embargos de terceiro. Ônus da sucumbência. A despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia *erga omnes* ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o Enunciado n. 84 da Súmula



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. Nesse passo, o exequente que indica o imóvel à penhora responde pelas custas e honorários advocatícios se, ao tomar conhecimento do negócio realizado, em vez de anuir ao afastamento da constrição sobre o bem, oferece resistência aos embargos por meio de contestação. Recurso não conhecido. REsp 500.934-SP.

Processual Civil. Imóvel financiado pelo SFH. Alienação em leilão. Ação anulatória em que se postula a aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Descabimento. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, cujo artigo 29 facultou ao credor-hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. REsp 49.771-RJ.

Processual Civil. Interesse processual. Condição da ação. Conhecimento de ofício. Apelação. Dissolução societária cumulada com apuração de haveres. Ajuizada ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres do sócio excluído, carecem de interesse processual os sócios remanescentes para promover ação de apuração de haveres do mesmo sócio. A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. A apelação devolve ao conhecimento do tribunal não só a matéria impugnada, como também as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas (CPC, arts. 515, § 1º, e 516). Tendo o autor obedecido à orientação prévia do tribunal, no sentido da obrigatoriedade de pleito dissolutório para obtenção de apuração de haveres, não pode ser punido com a rejeição do segundo pleito se a orientação mudou para a desnecessidade da dissolução. Ressalvado o entendimento do relator, quanto à terminologia, não se conhece do recurso. REsp 327.952-RJ.

Processual Civil. Liquidação de sentença penal condenatória. Responsável civil pelos danos. Ilegitimidade de parte. Carência da ação. A sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado. Recurso especial provido. REsp 343.917-MA.

Processual Civil. Liquidação de sentença. Execução. Citação. Nulidade. Inexistência. Comparecimento espontâneo do réu. Merece ser mantido o acórdão que, norteado pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

das formas e atento às particularidades dos autos, deixa de decretar a nulidade da execução por ausência de processo de liquidação de sentença, quando a inicial observa todos os requisitos legais para o estabelecimento do *quantum debeat*, verificada, ademais, a inexistência de prejuízo. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula n. 283-STF). Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 434.465–MS.

Processual Civil. Omissão do aresto recorrido não caracterizada. Ação reclamatória trabalhista cumulada com pedido de dano moral. Pedido de desistência no juízo especializado não homologado. Posterior realização de acordo. Amplitude do termo de quitação. Coisa julgada material quanto ao pedido reparatório de dano moral. Inocorrência. Recurso especial. Limites da transação. Reexame de prova. Súmula n. 7/STJ. Enfrentada de forma objetiva e fundamentada pela Câmara *a quo* a questão relativa aos limites da cláusula de quitação decorrente do acordo celebrado entre as partes, não repousa sobre o julgado a indigitada omissão. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada material, sob o fundamento de que o pedido de indenização por dano moral fora anteriormente cumulado com reclamação trabalhista, que terminou em acordo celebrado entre as partes, se o autor requereu anteriormente a desistência daquele pedido, e, ao celebrar a transação com a reclamada, a avença não contemplou o dano moral. Na interpretação do Tribunal *a quo*, a não-homologação do pedido de desistência só alcançaria o efeito almejado se a quitação tivesse sido dada de forma ampla e irrestrita, quando, então, abrangeria todo e qualquer direito vindicado, o que, de fato, não ocorreu, vez que, por ocasião da realização da transação, as partes declinaram, título a título, as parcelas que estavam sendo solvidas, entre as quais não se incluiu o dano moral. Nesse passo, a solução alvitada no Tribunal de origem decorreu da interpretação dos termos do referido acordo, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Recurso a que se nega conhecimento. REsp 527.539–PB.

Processual Civil. *Querela nullitatis*. Ação declaratória. Pressuposto. Revelia. Hipótese diversa. Comparecimento espontâneo do réu. Validade da citação decidida por sentença transitada em julgado. Ação rescisória. O réu revel pode utilizar-se da ação declaratória do artigo 486 do Código de Processo Civil para discutir a falta ou irregularidade da citação inicial no processo de conhecimento. Precedentes. A decisão que afirma a admissibilidade da ação rescisória na hipótese de comparecimento espontâneo do réu, o qual apresentou regular defesa, com a finalidade de anular o processo a partir da citação, rechaçada por sentença transitada em julgado, não ofende o artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 459.351–SP.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

Processual Civil. Recurso especial. Ação monitória. Cheque. *Causa debendi*. Violação legal. Inexistência. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Esta Corte vem admitindo, até mesmo em sede de execução, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão do cheque, quando haja indícios de que a cártula advém de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, se configurada a má-fé do portador. Tendo o egrégio colegiado de origem considerado que, apesar de os documentos trazidos com a exordial serem suficientes para afastar a preliminar de inépcia da inicial, o autor não logrou comprovar seu direito ao crédito reclamado, ausente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o paragonado. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 331.060–PR.

Processual Civil. Recurso especial. Divergência. Similitude fática. Inexistência. O conhecimento de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas. Não viola o artigo 1.433 do Código Civil decisão que entende aperfeiçoado, independentemente de apresentação de proposta, contrato de seguro cuja apólice foi diversas vezes aditada e mesmo discutida judicialmente. A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/1990 não é obrigatória, mas regra de julgamento, *ope judicis*, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil sua alegação. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. REsp 241.831–RJ.

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Violação ao artigo 535 do CPC não-caracterizada. Prequestionamento de questão constitucional. Descabimento. Previdência privada. Previ. Restituição das contribuições a ex-empregada. Atualização monetária. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. Ainda que para fins de prequestionamento, independentemente de a questão ser de índole infraconstitucional ou constitucional, a oposição dos embargos não prescindirá do atendimento a um dos requisitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, que remanesça no acórdão obscuridade, omissão ou contradição. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Precedentes da Corte. Agravo a que se nega provimento. AgRgAg 477.274–RJ.

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Previdência privada – Petros. Restituição das contribuições patronais. Descabimento. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

órgão de consulta fosse, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. A devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, com redação dada pelo Decreto n. 2.111/1996 c.c. art. 56 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Precedentes da Corte. Recurso especial provido. REsp 337.140–RJ.

Processual Civil. Recurso especial. Violação ao artigo 535, II, do CPC não caracterizada. Ação reparatória. Danos morais. Legitimidade ativa *ad causam* do viúvo. Prejudicado indireto. Dano por via reflexa. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido. REsp 530.602–MA.

Processual Civil. Recurso especial. Violação aos artigos 458 e 535 do Cód. de Proc. Civil não caracterizada. Contrato de confissão de dívida. Limitação dos juros. CDC. Inaplicabilidade. Lei n. 4.595/1964. Legislação específica. Comissão de permanência. Cobrança no inadimplemento. Possibilidade. TBF Atualização monetária. Afastamento. Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os temas foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão, a ponto de anulá-la, o fato de não ter o Tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4.595/1964, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento da egrégia Segunda Seção deste Tribunal, é admissível a cobrança da comissão de



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

permanência no período de inadimplência, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 da jurisprudência da Corte. Em consonância com o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.053/1995, a Taxa Básica Financeira (TBF) foi instituída “para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro”. Daí não se admitir sua utilização simultânea como fator de atualização monetária do débito, sob pena de se constituir verdadeiro anatocismo. Recurso especial parcialmente provido. REsp 439.882–RS.

Processual Civil. Relação processual. Chamamento de terceiro. Casos legais. Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido. REsp 330.005–SP.

Processual Civil. Requerimento de provas por ambas as partes. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Conquanto a avaliação da necessidade da produção de prova deva ficar, em princípio, ao prudente critério do juiz que aprecia os fatos, esta Corte entende ser possível apreciar o tema na via do especial, para afastar o cerceamento de defesa que decorre da falta de oportunidade para demonstração da veracidade dos fatos alegados em contestação, quando nítida a violação à regra de igualdade entre as partes e de garantia de defesa. Primeiro recurso especial provido e prejudicado o segundo. REsp 303.546–MT.

Processual Civil. Tutela antecipada. Irreversibilidade do provimento jurisdicional. Inadmissibilidade. É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso se verifica no caso de a tutela pretendida envolver paralisação total das atividades da ré, que já a exercia por longo período, sem oposição, fato que demonstra a ausência de urgência do pedido. Recurso especial provido. REsp 253.246–SP.

Propriedade Industrial. Licença para uso de marca. Registro no INPI. Medida cautelar. Liminar. Deferimento. O contrato de licença para uso de marca, para valer contra terceiros, precisa estar registrado no INPI. Assim, não ofende o artigo 140, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, a decisão que defere liminar em autos de ação de busca e apreensão, proposta pelo licenciado, cujo contrato está devidamente registrado, contra o antigo usuário da marca, que não a registrou. Recurso especial não conhecido. REsp 606.443–SP.

Reclamação Trabalhista. Gratificação paga a servidores do CNPq. Inclusão no cálculo do salário real médio. Descabimento. Admite-se recurso especial das decisões dos Tribunais Regionais Federais em matéria trabalhista, no exercício da competência residual prevista no art. 27, § 10, do ADCT. Violação a dispositivo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de índole constitucional não enseja recurso especial. A gratificação especial paga pelo CNPq a seus servidores não integra o cálculo de salário real, para efeito da conversão de cruzeiros para cruzado, determinada pelo Decreto-Lei n. 2.284/1986. Precedentes da Corte. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 20.519–DF.

Recurso de Habeas Corpus. Falência. Prisão administrativa. Incomportável a prisão administrativa prevista no artigo 35 da Lei de Falências, porquanto em confronto com a disposição do artigo 5º, LXVII, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido. RHC 13.702–PR.

Recurso em Mandado de Segurança. Ato judicial. Certidão errônea do trânsito em julgado. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e representada pela Procuradoria do Estado. Prazo em dobro. Decisão denegatória de recurso especial. Baixa dos autos à origem. Impedimento. Interposição. Agravo de instrumento. Ilegalidade. Ordem concedida. Merece ser concedida a ordem para anular a certidão que informou o trânsito em julgado da decisão denegatória do recurso especial, determinando a baixa dos autos à origem, equivocada quanto ao prazo que a parte dispunha para interpor o agravo, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita e patrocinada pela Procuradoria-Geral do Estado. A parte que não deu causa ao erro praticado pelo Tribunal e que teve seu direito de recorrer, no mínimo, dificultado pela tramitação errada que se imprimiu ao processo, não deve sofrer as conseqüências desse ato. Recurso em mandado de segurança provido. RMS 11.959–SP.

Recurso Especial. Arrendamento mercantil. Resolução por inadimplemento. Ação de reintegração de posse. Valor Residual Garantido pago antecipadamente. Devolução. Possibilidade. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem na posse da arrendante. Recurso especial não conhecido. REsp 470.512–DF.

Recurso Especial. Comprovação do dissídio jurisprudencial. Art. 541, parágrafo único, CPC. Art. 255, §§ 1º e 2º, RISTJ. Litigância de má-fé. Reexame de prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ. Honorários advocatícios. Ações possessórias. Art. 20, § 4º, CPC. Não se conhece de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico), juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação do repertório oficial ou credenciado em que publicado. Se o Tribunal *a quo* afirmou inexistir prova segura da temeridade da conduta da recorrida, a pretendida aplicação da pena



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

por litigância de má-fé implicaria no reexame das provas, vedado pela Súmula n. 7 da jurisprudência desta egrégia Corte. As manifestações amplamente majoritárias desta egrégia Corte, na definição dos critérios de fixação de honorários, nos casos de ações possessórias, deixa-os à apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. REsp 300.131–AM.

Recurso Especial. Contratos bancários. Mútuo e confissão de dívida. CDC. Aplicabilidade. Atualização monetária pela TR. Pactuação. Possibilidade. Multa moratória. Contrato anterior à Lei n. 9.298/1996. Aplicabilidade da multa pactuada. Limitação dos juros. Lei n. 4.595/1964. Alegação de novação. Súmula n. 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. A multa moratória é devida no percentual de 10% (dez por cento), no caso de contrato firmado anteriormente à edição da Lei n. 9.298/1996, devendo o percentual ser reduzido para 2% (dois por cento) tão-somente no caso de pacto celebrado posteriormente à referida alteração do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à taxa de juros, entende a Segunda Seção deste Tribunal merecer prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e a legislação específica, devendo ser reconhecidos eventuais abusos tão-somente quando comprovado nos autos que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa média do mercado (REsp n. 271.214/RS, julgado em 12.03.2003). Afastada a ocorrência de novação em razão da continuidade negocial, tendo o contrato de confissão de dívida a função de amortizar o débito decorrente dos contratos de mútuo, o reexame da questão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 05 desta Corte. Recurso especial parcialmente provido. REsp 500.011–PR.

Recurso Especial. Desapropriação. Prescrição e ato jurídico perfeito. Ausente o necessário prequestionamento, inviável o conhecimento do especial. Súmula n. 211 desta Corte. Correção monetária. Depósito judicial. Está pacificado na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser possível, na própria ação de desapropriação, a discussão sobre correção monetária dos depósitos bancários. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 50.953–SP.

Recurso Especial. Divergência. Confronto analítico dos arestos. Necessidade. Recurso. Limites ao seu julgamento. Art. 500, CPC. Não se conhece de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional se o alegado dissídio jurisprudencial não está analiticamente demonstrado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática a atestar a divergência de decisões. É vedado ao Tribunal local, pena de violação ao artigo 500 do Código de Processo Civil, em apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido deduzido por uma parte, reformar sentença que julgou extinto processo de iniciativa da outra, alterando verba honorária ali fixada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 331.156–RJ.

Recurso Especial. Pensão alimentícia. Filha maior. Ausência de prequestionamento. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 07/STJ. Violação ao art. 399 do Código Civil não verificada. O prequestionamento é indispensável à admissibilidade do recurso. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Decidido pelo Tribunal Estadual, soberano na interpretação da prova, sobre a necessidade de filha maior ser provida com pensão alimentícia pelo pai, o reexame da questão encontra, em sede de especial, óbice da Súmula n. 07 desta Corte. Não merece reforma o aresto hostilizado que, considerando a situação econômica de filha, a qual, embora maior e capaz, vive em estado de penúria, impõe ao pai a obrigação de prestar alimentos, por certo tempo. Recurso não conhecido. REsp 201.348–ES.

Recurso Especial. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Decisão judicial. Fundamentação. Arts. 131 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da CF/1988. Embargos de declaração. Ausência de vício no julgamento. Rejeição. No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, o STJ não adotou a exigência de prequestionamento explícito do dispositivo de lei em que se funda a discussão, sendo suficiente o pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto à matéria a ser veiculada no apelo nobre. Tem-se por atendidos os comandos dos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, e ainda, 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão encontra-se devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos que firmaram o convencimento do julgador, ainda que não indicado o dispositivo legal de regência. Na forma do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, não devem ser acolhidos os embargos se não remanesce no julgado obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. EDclAgRgAg 266.744–PR.

Recurso Extraordinário Originariamente Interposto com Arguição de Relevância. Desdobramento em especial e extraordinário, em cumprimento de determinação do STF. Observância às disposições da Lei n. 8.038/1990, já vigente. Hão de ser observadas as disposições da Lei n. 8.038/1990, no que se refere aos requisitos à interposição do recurso especial, se na data do cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal para desdobramento do recurso extraordinário, originariamente interposto em recursos extraordinário e especial, o referido diploma legal já havia sido introduzido no sistema recursal pátrio. Incidência da Súmula n. 284-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 31.877–RJ.



Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

Registro Público. Nome. Alteração. Possibilidade. Motivos justificáveis. Permissão legal. Para se conhecer do recurso especial, pela letra *c* do permissivo constitucional, é imperioso que a base fática do acórdão recorrido se identifique com aquela na qual se basearam os paradigmas. A alteração do nome encontra amparo legal, desde que ocorram motivos suficientes para tanto, devidamente acolhidos pelo Judiciário. *In casu*, justifica-se a alteração do nome dos requerentes, diante dos relevantes motivos sociais e familiares invocados. Não teria sentido, agora, já idosos, serem os autores obrigados a alterar toda a sua documentação, bem como todos os assentos de nascimento dos filhos e dos prováveis netos. Isso, sim, implicaria, realmente, em mudança de nome. Recurso especial a que se nega conhecimento, ressalvado o entendimento do Relator, no tocante à terminologia. REsp 146.558-PR.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Reparação de direito comum. Juros compostos. Artigo 1.544 do Código Civil. Irrelevância se o ato ilícito decorre de conduta dolosa ou culposa. Cobrança do preponente. Impossibilidade. Os juros compostos a que aludia o artigo 1.544 do Código Civil então vigente são devidos sempre que o dever de indenizar resultar de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetivamente o tiver praticado, não relevando, contudo, se decorrente de conduta dolosa ou culposa do agente, pressupondo-se apenas a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Considerando que a pena se restringe à pessoa do condenado e que os juros compostos decorrem de punição pelo crime, estes não podem incidir sobre o responsável civil que não seja, concomitantemente, responsável penal. Recurso especial provido. REsp 464.375-SP.

Responsabilidade Civil. Inclusão no Serasa. Danos morais e materiais. Condenação genérica englobando danos morais e materiais. Redução. Descabimento. Súmula n. 7-STJ. Com efeito, a definição do *quantum* indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. Considerando que a condenação foi fixada de forma global, sem a individualização das parcelas correspondentes aos danos moral e material, fica inviabilizada a possibilidade de aferição por esta Corte do que possa ser considerado exorbitante ou distante do razoável, em relação a cada uma dessas parcelas, ficando o valor da reparação jungido às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado na via do especial (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 437.041-TO.

Responsabilidade Civil. Transporte de passageiros. Arremesso de objeto para o interior do veículo. Lesão em passageiro. Fato de terceiro excludente de responsabilidade. Precedentes. A presunção de culpa da transportadora pode

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ser ilidida pela prova de ocorrência de fato de terceiro, comprovadas a atenção e cautela a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte a empresa. O arremesso de objeto, de fora para dentro do veículo, não guarda conexão com a atividade normal do transportador. Sendo ato de terceiro, exclui a responsabilidade do transportador pelo dano causado ao passageiro. Precedentes. Recurso especial provido. REsp 231.137-RS.

Responsabilidade Civil. Transporte gratuito. Sentença criminal condenatória. Prescrição da pretensão punitiva. Efeitos da sentença penal no âmbito civil. Reconhecimento de culpa grave. Súmula n. 145/STJ. Matéria de prova. Súmula n. 7/STJ. No caso concreto, aferir ofensa ao artigo 1.057 do Código Civil ou ao Enunciado n. 145 da Súmula desta Corte, em razão da afirmação do acórdão recorrido de ocorrência de culpa grave do recorrente, é inadmissível, por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). A declaração, na sentença penal condenatória, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não produz o efeito, na esfera cível, de isentar o autor do ato ilícito da reparação correspondente. Recurso especial não conhecido. REsp 166.107-MG.

Seguro. Indenização por morte. Prestações mensais dos prêmios atrasadas. Suspensão da eficácia do contrato. Em consonância com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 73/1966, a seguradora não fica obrigada a pagar a indenização se, na data do óbito, o segurado estava em atraso quanto ao pagamento do prêmio, razão pela qual encontrava-se suspenso o contrato. Recurso especial não conhecido. REsp 302.500-MG.

Terceiro Prejudicado. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Súmula n. 202-STJ. O terceiro, sentindo-se afetado por decisão judicial, pode impetrar, desde logo, mandado de segurança. Porém, não lhe é facultado beneficiar-se do recurso apropriado e da ação mandamental visando, ambos, à reforma do mesmo ato. Agravo regimental improvido. AgRgMC 4.276-PB.

Tributário. Serviços de engenharia consultiva. ISS. Isenção. Art. 11 do Decreto-Lei n. 406/1968. É de se manter julgamento que, antes da vigência da Constituição de 1988, com base na redação, à época, do art. 11 do Decreto-Lei n. 406/1968, reconhecia em favor de empresa de engenharia, direito de isenção de ISS, por serviços de engenharia consultiva prestados à empresa concessionária de serviço público. Recurso improvido. REsp 28.859-RJ.

Tutela Antecipada. Ineficácia. Sentença de mérito. Apelação. Efeitos. Recebida a apelação em ambos os efeitos, fica sem eficácia a antecipação de tutela concedida apenas na sentença, que só poderá ser executada após a publicação do acórdão do tribunal de origem, que a manteve. Recurso especial não conhecido. REsp 345.518-RS.

